



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana  
1º Vara



Referência: **Autos 44726 (999-92.2014.811.0029)**  
Autor: **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
Réu: **João Batista Alves dos Santos**

## Sentença

### Relatório

Tratam-se os presentes autos de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de **JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS**, onde a este fora imputada a prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro) – roubo seguido de morte (latrocínio).

Aduz o órgão ministerial, embasado nos inclusos autos de inquérito policial (fls. 08/76), que o denunciado subtraiu bens da vítima e tirou-lhe a vida.

Recebida preliminarmente a denúncia (fls. 82), fora determinada a citação pessoal do réu.

Laudo pericial de local de morte violenta às fls. 129/149.

Pessoalmente citado (fls. 161), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 163/166).

A denúncia fora definitivamente recebida (fls. 168/171), tendo sido aprazada audiência de instrução e julgamento.

Certidões de antecedentes criminais do réu às fls. 174/176 e 192/193.

Colhida a prova oral (fls. 209/214, 237/242 e 252/254), o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de um laudo pericial faltante.



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana  
1º Vara



Laudos periciais às fls. 273/280, 294/300 e 302/307.

O Ministério Público apresentou alegações finais em audiência. Alegações finais pela defesa às fls. 309/311.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo à decisão.

## **Fundamentação**

Nos termos do artigo 564 *caput* do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal), não havendo qualquer alegação de nulidade no trâmite do presente feito, cabível é a sua imediata resolução.

No caso dos autos, verifica-se que o crime imputado ao acusado na peça vestibular é o de latrocínio que, como se sabe, é um delito complexo pois atinge mais de um bem jurídico.

Assim, quanto à materialidade delitiva, mister se faz analisar separadamente a sua configuração quanto à ofensa à ambos os bens jurídicos tutelados pela norma.

Evidentemente que, por questão lógica, inicialmente há de se analisar a consumação do delito patrimonial.

Quatro são as corrente teóricas acerca da consumação dos delitos patrimoniais – mormente de furto e roubo –, a saber:

1. teoria da *contrectatio*, para a qual a consumação se dá pelo simples contato entre o agente e a coisa alheia;
2. teoria da *apprehensio* ou *amotio*, segundo a qual se consuma esse crime quando a coisa passa para o poder do agente;



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



3. teoria da *ablatio*, que tem a consumação ocorrida quando a coisa, além de apreendida, é transportada (posse pacífica e segura) de um lugar para outro;

4. teoria da *illatio*, que exige, para ocorrer a consumação, que a coisa seja levada ao local desejado pelo ladrão para tê-la a salvo.

Em nosso País, anteriormente, tinha-se o entendimento – outrora inclusive remansoso na jurisprudência – de que o delito em apreço configurar-se-ia quando o agente perpetrador do fato lograsse a posse mansa e pacífica do bem, ainda que por um curto espaço de tempo, adotando-se, pois, a teoria da *ablatio*, conforme aresto que segue:

REsp 53200 / SP  
RECURSO ESPECIAL  
1994/0026248-5

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO.

I - O CRIME DE FURTO APERFEIÇA-SE QUANDO OCORRE A INVERSÃO DA POSSE DA RES PELO AGENTE CONFERINDO-LHE A TRANQUILA DETENÇÃO DA COISA, AINDA QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO, LONGE DA AREA DE VIGILANCIA DO ESPOLIADO.

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No entanto, com a evolução dos entendimentos pretórios nacionais, no escólio de já assentado entendimento de países com maior tradição jurídica e de cuja legislação nosso ordenamento deriva, passou-se à entender que a configuração do crime de furto ocorreria em sua forma consumada com a simples inversão da posse do bem, de acordo com a teoria da *amotio* ou *apprehensio*.

De acordo com referida corrente doutrinária, o crime de furto ou roubo consuma-se no momento em que o bem subtraído passa para a esfera de domínio do agente, ainda que num curto espaço de tempo. Para tal corrente, não é necessário que o agente tenha a posse mansa e pacífica do objeto subtraído para caracterizar o crime, nem mesmo é necessário que o objeto seja deslocado de um lugar para outro

Referida teoria nada mais é do que o escólio vigente expressamente no Direito Penal Alemão, que prevê textualmente no artigo 242 do seu Código Penal – com tradução livre - que o furto “é a



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Canarana

1º Vara

ofensa da propriedade pela ilegal apropriação da coisa alheia móvel, que o agente para este fim e mediante tirada põe sob sua custódia”.

Conforme dito, de acordo com tal orientação passou-se a decidir os Tribunais Pátrios, firmando-se a jurisprudência neste sentido:

No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.(STJ. HC 158.888/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.09.2010, DJ 11/10/2010).

AgRg no AREsp 404293 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2013/0330717-2

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, 262, 563, 564, III, C, TODOS DO CPP. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR DE 21 ANOS. DESNECESSIDADE. RÉU MAIOR DE 18 ANOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. 2. OFENSA AO ART. 14, II, DO CP. ROUBO. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. INVERSÃO DA POSSE. TEORIA DA AMOTIO.

(...)

2. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que, para a consumação do delito de roubo, assim como no de furto, não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse, adotando-se, portanto, a teoria da *apprehensio* ou *amotio*.

(...)

Pois bem. No caso dos autos, resta devidamente comprovado que houve a perda da posse da *res furtiva* pela vítima, ocorrendo a clara inversão da posse do bem em favor do agente perpetrador do delito.

Tal conclusão extrai-se não somente dos elementos de informação colhidos no inquérito policial quanto também da prova oral colhida em juízo, acompanhada do que consta no laudo pericial de local de morte violenta de fls. 129/149.

Para melhor ilustrar o presente *decisum*, passaremos à análise pormenorizada da prova colhida:

A testemunha VALDIVINO VITAL AMORDIVINO confirmou a materialidade do delito, em versão também confirmada pela



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Canarana

1º Vara

testemunha CLÁUDIO MOLINA. Narrou que na data do fato foi até o local onde encontrava-se o corpo da vítima, tendo notado que estavam faltando pertences da vítima, como sua carteira, seu veículo e celular. Disse que pela análise do local de delito era possível perceber que não haviam indícios de luta corporal entre o autor do fato e a vítima, eis que inclusive o lençol da cama estava bastante arrumado, assim como os móveis do local. Afirmou que próximo ao corpo havia um cartão com um telefone e a inscrição “Batista”, subscrito com a grafia da vítima. Narrou que a vítima era homossexual e tinha preferência por indivíduos de coloração escura e compleição forte. Reverberou que, no decorrer das investigações, ficara consubstanciado que no dia do evento a vítima entrara em contato com o número de telefone encontrado próximo de seu corpo. Afirmou que por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente puderam averiguar que a companheira do acusado, na madrugada seguinte ao fato, presenciou este chegar em sua casa com um veículo que não era de sua propriedade bem como com uma carteira contendo documentos pessoais de outra pessoa, tendo aquela posteriormente descoberto que tais bens eram de propriedade da vítima. Narrou que após a prisão do acusado, este confessou a autoria do delito, narrando que conheceu a vítima, que prometera-lhe um emprego. O acusado teria narrado que na data anterior ao fato veio até a cidade de Canarana para encontrar com a vítima e, na data do evento, foi até a casa da vítima onde com ela teria passado a confraternizar, quando em dado momento a vítima teria tentado agarrá-lo, o que fez com que o acusado desferisse-lhe o golpe de facas contra o pescoço. Afirmou que o veículo da vítima não foi recuperado.

O acusado – quando ouvido em juízo - manteve a versão por si apresentada na delegacia de polícia, onde confirmou que fora o responsável pelo golpe de faca que culminou com o óbito da vítima. Negou o delito patrimonial. Disse que conheceu a vítima e esta prometera-lhe arrumar um serviço. Narrou que na data do fato foi até a residência da vítima, onde esta tentou lhe agarrar por trás, o que motivou o golpe de facas que nela causou as lesões. Confirmou que pegou o veículo da vítima, narrando que a carteira dela encontrava-se no porta-luvas do veículo. Afirmou que pegou o carro com a única intenção de ir embora.

A testemunha KENIA KODEM DE FREITAS, ex-companheira do acusado, afirmou que na data dos fatos recebeu uma ligação deste



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Canarana

1º Vara

falando que teria comprado um carro. Narrou que após algum tempo o acusado chegou em sua casa bastante nervoso e agoniado, com o veículo em questão. Afirmou que o acusado, naquela oportunidade, não dormiu, tendo levantado-se extremamente exaltado. Disse que desconfiou da suposta compra do carro, já que o acusado não teria dinheiro para adquirir tal bem. Disse que presenciou o acusado de posse da carteira e documentos pessoais da vítima. Narrou que recebera do acusado a informação de que a vítima teria contratado-o para matar uma terceira pessoa, mas que no momento matara a própria vítima. Disse que o acusado confessou que o veículo era da vítima, tendo dele desfeito-se após descobrir que o corpo da vítima teria sido encontrado pelas autoridades, informação esta obtida pela imprensa.

A testemunha SEMIA FREITAS BARROS disse ter tomado conhecimento que o acusado teria adquirido um veículo similar ao que era da vítima.

Ouvidas as testemunhas RONAIR DE JESUS DA SILVA, ALCIONE BUENO CÂMARA e CLEIBSON NASCIMENTO LEITE, estes nada de útil trouxeram aos autos.

O laudo pericial de fls. 129/149 confirmou que não houvera luta corporal entre a vítima e o autor do crime, posto que pela análise do local do delito fora possível aos peritos concluir que a vítima fora golpeada enquanto encontrava-se de bruços na cama, de costas para o agressor. A ausência de bens pessoais da vítima no local também demonstraram a existência material do delito patrimonial.

Malgrado o laudo pericial de confrontação de amostras de material biológico não tenha comprovado a existência de relações sexuais entre o acusado e a vítima, vemos que tal situação em nada altera a dinâmica do delito ou mesmo influi, de qualquer maneira, na conclusão deste juízo.

Pois bem. Conforme dantes já elucubrado, entendemos que a materialidade do delito patrimonial encontra-se plenamente demonstrada, já que os bens subtraídos da vítima saíram de sua esfera de detenção e sequer foram recuperados pelas autoridades de persecução penal.



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



O argumento defensivo de que o acusado não tinha a intenção de apropriar-se de tais bens é refutada pelas provas produzidas. Assim concluímos pois as testemunhas KENIA KODEM DE FREITAS e SEMIA FREITAS BARROS confirmaram que o acusado apresentou o carro da vítima à terceiros como sendo seu, o qual supostamente teria comprado.

Outro elemento que corrobora a intenção apropriativa do acusado é o fato de que desfez-se ele do veículo da vítima somente após tomar conhecimento, pela imprensa, que o corpo daquela teria sido encontrado. Assim, vê-se claramente que, se não fosse tal situação, o acusado teria mantido-se na posse dos bens.

Chama a atenção também o fato de que o *chip* do aparelho de telefone celular da vítima foi encontrado jogado no quarto, de onde se infere que o agente perpetrador do delito o retirou do aparelho celular subtraído justamente para evitar eventual rastreamento. Tal situação também evidencia a intenção de assenhoreamento dos bens subtraídos.

Portanto, a comprovação da materialidade do delito patrimonial, consistente na subtração, é inconteste.

A violência utilizada para a prática do delito é também indiscutível, já que houvera o óbito da vítima, conforme comprovado não somente pela sua certidão de óbito (fls. 17) quanto pelo laudo de fls. 129/149.

O nexo de causalidade entre o ato do agente perpetrador do delito, o óbito da vítima e a conexão com o delito patrimonial está comprovada, já que todos os eventos ocorreram numa mesma oportunidade, e fora justamente o óbito da vítima, causado pela violência do agente do fato, que possibilitara a subtração dos bens.

Portanto, claramente configurada a materialidade do delito de latrocínio.

Quanto à autoria, não resta muito à elucidar, já que o acusado confessara a violência que culminara com a morte da vítima e, conforme já demonstrado, a intenção – de sua parte – de assenhoreamento dos bens subtraídos ficou evidenciada.



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



Dúvidas não há de que fora o próprio acusado quem subtraía os bens, pois a prova testemunhal constante nos autos informam, de forma indubitável, que estava ele de posse dos bens logo após a ocorrência do evento.

A versão apresentada pelo acusado não se sustenta minimamente. É fácil concluir que a alegação do acusado de que teria agredido a vítima somente após esta tentar agarrá-lo por trás é falaciosa, já que comprovado não somente pelo laudo de fls. 129/149 quanto também pelo depoimento do policial VALDIVINO VITAL AMORDIVINO que não houvera luta corporal entre as partes, tendo a vítima sido golpeada com uma facada no pescoço enquanto encontrava-se deitada de costas para o agressor, desnudo.

Como já acima citado, o fato de ter ou não o acusado mantido relação sexual com a vítima é indiferente ao caso.

Portanto, vemos que o pleito ministerial acusatório merece pleno provimento.

## Dispositivo

Diante do exposto, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para **CONDENAR** o acusado **JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS**, pela prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro) – roubo seguido de morte (latrocínio).

Passo, então, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal Brasileiro.

Analisando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 *caput* do Código Penal, verificamos o seguinte:

- a) Culpabilidade: apesar de exacerbada, pois conforme evidenciada pelo laudo pericial de fls. 129/149 o autor do crime aproveitou-se de um momento de vulnerabilidade da vítima para golpeá-la com uma faca, sendo que o crime ocorreu enquanto a vítima estava





# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Canarana

1º Vara

deitada de costas e desnudo, demonstrando a intensidade do dolo, deixo de considerar tal circunstância na presente fase de aplicação da pena, para considerá-la na segunda fase de dosimetria;

- c) Antecedentes: não possui o acusado condenação transitada em julgado, razão pela qual considero tal circunstância favorável;
- c) Conduta social: não há elementos nos autos para analisá-la, mormente porque todas as testemunhas de defesa ouvidas somente narraram que não tem conhecimento de nada que desabone o acusado. Porém, todas disseram conhecer pouco o acusado, não sendo os depoimentos em questão, aliados à todas as provas produzidas nos autos, elementos aptos para a análise da conduta social do acusado;
- d) Personalidade: não há elementos nos autos para verificá-la;
- e) Motivos do crime: inerentes ao tipo penal, não havendo o que considerar;
- f) Circunstâncias do crime: apesar de desfavoráveis, já que o acusado praticara o fato no interior da residência da vítima, onde estava na condição de convidado, restando evidente que o agente prevaleceu-se da liberdade que tinha obtido com a vítima para adentrar a sua casa para praticar o delito, deixo de considerar tal circunstância na presente fase de aplicação da pena, para considerá-la na segunda fase de dosimetria;
- g) Consequências do crime: desfavoráveis, posto que nenhum dos bens subtraídos fora recuperado. Malgrado a perda da posse dos bens subtraídos seja inerente ao tipo penal, resta evidente a necessidade de distinguir, quando da aplicação da pena, os casos em que há recuperação dos bens (seja por ação das autoridades ou por outros meios) daqueles onde os bens são completamente



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Canarana

1º Vara

perdidos, sendo que, neste último caso, a reprimenda deve ser quantificada a maior;

- h) Comportamento da vítima: não há elementos nos autos para considerar-se tal circunstância;

Diante da análise de tais circunstâncias, (uma desfavorável, uma favorável e outras sem possibilidade de análise), fixo a pena base do delito em seu mínimo legal, qual seja, 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual em seu mínimo legal, ante a ausência de informações acerca da capacidade financeira da ré.

Presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “c” do Código Penal, conforme já demonstrado quando da análise da culpabilidade do fato (crime praticado com recurso que dificultou a defesa do ofendido, já que este fora golpeado num momento de vulnerabilidade e enquanto encontrava-se desnudo, deitado de costas em uma cama), aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Presente também a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, conforme já demonstrado quando da análise das circunstâncias do fato (crime cometido por meio do agente que prevaleceu-se de relação de hospitalidade), aumento a pena em mais 1/6, fixando-a em 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes à considerar.

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena à considerar, torno definitiva a pena de **27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

Face ao disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a” do Código Penal Brasileiro, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o fechado.



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Canarana

1º Vara

Considerando que a pena aplicada é superior à 04 (quatro) anos de reclusão, incabível, nos termos do artigo 44, inciso I do Código Penal Brasileiro, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não havendo nos autos pedido de indenização pelos danos causados à vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar qualquer montante à título reparatório.

Condeno ainda a ré no pagamento das custas e despesas processuais.

## **Da prisão**

O artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal aduz expressamente que:

XLVII - não haverá penas:

(...)

b) de caráter perpétuo;

Partindo de tal princípio, vê-se que a Carta Magna veda expressamente a penalização de qualquer indivíduo de forma permanente, sendo imperioso, para a aplicação de qualquer sanção, a existência de temporalidade.

É certo que a prisão preventiva não se trata de penalidade, sendo uma mera medida cautelar cuja natureza muito difere-se da prisão sanção, apensar de ser computada, futuramente e em caso de condenação, como pena efetivamente cumprida.

Resta assente e remansosamente pacificado na jurisprudência pátria que a prisão preventiva não viola o princípio da não culpabilidade, mais conhecido por princípio da “inocência”.



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Canarana

1º Vara

No entanto, malgrado não trate-se de prisão decorrente de sentença condenatória, a prisão preventiva tem também o condão de restringir um dos direitos mais importantes do indivíduo, qual seja a liberdade.

É justamente pelas consequências imediatas da prisão preventiva que deve ser ela fundamentadamente decidida, somente podendo ser decretada nos casos específicos previstos expressamente em lei e conquanto estejam presentes os pressupostos e requisitos da constrição cautelar.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão anterior que determinou a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada, não subsistindo, neste momento processual, qualquer motivação idônea para sua revisão.

É certo que, não somente pela natureza temporária da prisão preventiva quanto também da possibilidade de revisão de uma decisão interlocutória (seja ou não de natureza cautelar) a qualquer momento do processo, no decorrer de seu transcurso, é que mostra-se plenamente cabível eventual insubsistência dos motivos que determinaram a decretação de uma prisão preventiva (com a cassação da decisão que a determinou), conforme analogicamente podemos inferir do artigo 273, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela lei n.º 8.952, de 13 de Dezembro de 1.994.

Mesmo a sentença transitada em julgado tem admitida a sua revisão, acaso haja a alteração da situação fática que ensejou a sua decretação e a relação entre as partes for de natureza continuativa, conforme prevê o artigo 471 do Código de Processo Civil:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Canarana

1º Vara



Dúvidas não há de que qualquer prisão – seja provisória ou definitiva – induz uma relação continuativa entre as partes, seja a acusação ou mesmo o órgão de execução penal.

Reside na referida natureza da prisão a possibilidade de sua não manutenção a qualquer tempo, justamente porque, considerando a natureza retributiva da pena, um dos fins (escopo) da prisão é justamente o fim (encerramento) da prisão. Em outras palavras, a temporalidade da prisão faz com que ela mesmo caminhe para seu fim.

Alisando não somente o que consta nos autos quanto o atual estado do processo, bem como a decisão – e seus fundamentos – que determinou a decretação da prisão do réu, que não houvera qualquer fato novo que, somente em tese, poderia ilidir a fundamentação dantes já esposada.

A fundamentação da decisão anterior mantém-se incólume pelos seus próprios termos, de forma que incabível a revisão do *decisum* neste momento.

Portanto, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

## **Determinações Finais**

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Oficie ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento quanto ao disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral cumulado com artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- 2) Expeça-se guia de execução da pena, **devendo acompanhar referida guia os documentos demonstrativos de trabalho exercido pelo réu na unidade prisional juntados aos autos;**
- 3) Oficie ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação do réu;



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Canarana

1º Vara

Nos termos do item 2.2.9.1 da CNGCJ/MT, alterada pelo provimento n.º 42/08, fica dispensado o registro da sentença.

Dou esta por publicada com a inserção no sistema informatizado APOLO/TJMT.

Cumpra-se.

Canarana, 24 de Junho de 2015

---

**Alexandre Meinberg Ceroy**

Juiz de Direito